



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 554, de 2011)

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado; autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível; altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

| | Pg |
|---|----|
| - Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão | 02 |
| - Medida Provisória original | 08 |
| - Mensagem da Senhora Presidente da República nº 596/2011 | 12 |
| - Exposição de Motivos nº 213/2011, dos Ministros de Estado da Fazenda; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; de Minas e Energia e do Presidente do Banco Central..... | 13 |
| - Ofício nº 304/2012, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado..... | 16 |
| - *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista | 16 |
| - Nota Técnica nº S/N, de 2012, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal..... | 17 |
| - Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Heleno Silva (PRB-SE)..... | 21 |
| - Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados | 54 |
| - Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 10, de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória | 58 |
| - Calendário de tramitação da Medida Provisória | 59 |
| - Legislação Citada | 60 |

*Publicadas em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 2012
(Proveniente da Medida Provisória nº 554, de 2011)

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado; autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível; altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 4º-B e 4º-C:

"Art. 4º-A Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

§ 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano.

§ 2º A subvenção de que trata o caput será concedida:

I - às instituições financeiras relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

II - aos bancos de desenvolvimento;

III - às agências de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; e

IV - às instituições elencadas nos incisos I e III do § 6º do art. 1º, desde que por intermédio e responsabilidade dos agentes referidos nos incisos I a III deste § 2º.

§ 3º O pagamento da subvenção de que trata o caput deste artigo, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira recebedora da subvenção de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º A equalização de parte dos custos de que trata o caput corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado.

§ 5º Cabe ao Ministério da Fazenda:

I - estabelecer os critérios a serem observados pelas instituições financeiras nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III - respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira; e

IV - divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida, por instituição financeira, indicando, no mínimo e desde que satisfeita a exigência constante do § 6º, o valor total da subvenção, o valor médio da equalização de juros praticada e o número de beneficiários por instituição financeira e por unidade da federação.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

"Art. 4º-B A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

"Art. 4º-C Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Lei."

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, com os objetivos de reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta do produto.

§ 1º Os financiamentos de que trata o caput poderão ser efetuados com recursos:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

II - da Poupança Rural, de que trata o inciso III do caput do art. 81 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e

III - de outras fontes, a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 2º A equalização da taxa de juros corresponde ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração das instituições financeiras, e será paga com recursos:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001; e

II - de dotações do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito.

§ 3º Nos financiamentos realizados com recursos da Poupança Rural, a equalização da taxa de juros poderá ser compensada mediante a utilização de fator de ponderação, na forma definida pelo CMN.

§ 4º A autorização para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento para estocagem de álcool combustível fica limitada a 5 (cinco) anos, contados da publicação oficial desta Lei.

§ 5º O pagamento da equalização fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira oficial federal para fins de liquidação de despesa.

Art. 3º O CMN, com base em sugestão do Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool - CIMA, estabelecerá as condições e critérios para a concessão dos financiamentos de que trata o art. 2º, devendo, no mínimo, definir:

I - os beneficiários;

II - o volume anual de recursos;

III - os prazos dos financiamentos e a forma de amortização;

IV - os encargos financeiros;

V - as instituições financeiras operadoras;

VI - a remuneração das instituições financeiras; e

VII - as garantias mínimas a serem exigidas.

Art. 4º O Ministério da Fazenda definirá a metodologia para a concessão da equalização das taxas de juros de que trata o art. 2º.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As medidas de política econômica referidas no art. 2º visam a assegurar a estabilidade do setor produtivo, reduzir a volatilidade de preço e contribuir para a estabilidade da oferta do produto e serão criadas por ato do Poder Executivo, a seu exclusivo critério, compreendendo, entre outras, as seguintes:

.....

V - financiamento à estocagem do produto, com ou sem opção de compra;

VI - financiamento para a emissão de Cédulas de Produto Rural - CPR, nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; e

VII - pagamento da equalização de taxas de juros nos financiamentos destinados à estocagem de álcool combustível."(NR)

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2010/2011, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas na área de atuação da Sudene ou no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II - a subvenção será de R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, em toda a safra 2010/2011;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2012, referente à produção efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2010, sendo que, para a produção do Estado do Rio de Janeiro, será considerada a produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2010, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 554, DE 2011

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 554 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

§ 1º A subvenção de que trata o **caput** fica limitada a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano.

§ 2º A subvenção de que trata o **caput** será concedida:

I - às instituições financeiras relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

II - aos bancos de desenvolvimento;

III - às agências de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; e

IV - às instituições elencadas nos incisos I e III do § 6º do art. 1º, desde que por intermédio e responsabilidade dos agentes referidos nos incisos I a III do **caput** deste artigo.

§ 3º O pagamento da subvenção, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira recebedora da subvenção, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º A equalização de parte dos custos de que trata o **caput** corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado.

§ 5º Caberá ao Ministério da Fazenda:

I - estabelecer os critérios a serem observados pelas instituições financeiras nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III - respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira; e

IV - divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida, por instituição financeira, indicando, no mínimo, e desde que satisfeita a exigência constante do § 6º, o valor total da subvenção, o valor médio da equalização de juros praticada e o número de beneficiados por instituição financeira e por Unidade da Federação.

§ 5º As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

“Art. 4º-B. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.” (NR)

“Art. 4º-C. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, com os objetivos de reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta do produto.

§ 1º Os financiamentos de que trata o **caput** podem ser efetuados com recursos:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

II - da Poupança Rural, de que trata o inciso III do **caput** do art. 81 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e

III - de outras fontes, a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 2º A equalização da taxa de juros corresponde ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração das instituições financeiras, e será paga com recursos:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 2001; e

II - de dotações do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito.

§ 3º Nos financiamentos realizados com recursos da Poupança Rural, a equalização da taxa de juros pode ser compensada mediante a utilização de fator de ponderação, na forma definida pelo CMN.

§ 4º A autorização para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento para estocagem de álcool combustível fica limitada a cinco anos.

§ 5º O pagamento da equalização fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira oficial federal, para fins de liquidação de despesa.

Art. 3º O CMN, com base em sugestão do Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool - CIMA, estabelecerá as condições e critérios para a concessão dos financiamentos de que trata o art. 2º, devendo, no mínimo, definir:

- I - os beneficiários;
- II - o volume anual de recursos;
- III - os prazos dos financiamentos e a forma de amortização;
- IV - os encargos financeiros;
- V - as instituições financeiras operadoras;
- VI - a remuneração das instituições financeiras; e
- VII - as garantias mínimas a serem exigidas.

Art. 4º O Ministério da Fazenda definirá a metodologia para a concessão da equalização das taxas de juros de que trata o art. 2º.

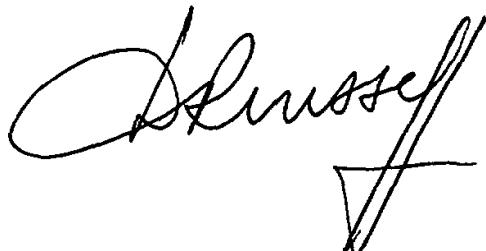
Art. 5º A Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º As medidas de política econômica referidas no art. 2º visam a assegurar estabilidade do setor produtivo, reduzir a volatilidade de preço e contribuir para a estabilidade da oferta do produto e serão criadas por ato do Poder Executivo, a seu exclusivo critério, compreendendo, entre outras, as seguintes:

-
- V - financiamento à estocagem do produto, com ou sem opção de compra;
- VI - financiamento para a emissão de Cédulas de Produto Rural - CPR, nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; e
- VII - pagamento da equalização de taxas de juros nos financiamentos destinados à estocagem de álcool combustível.” (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

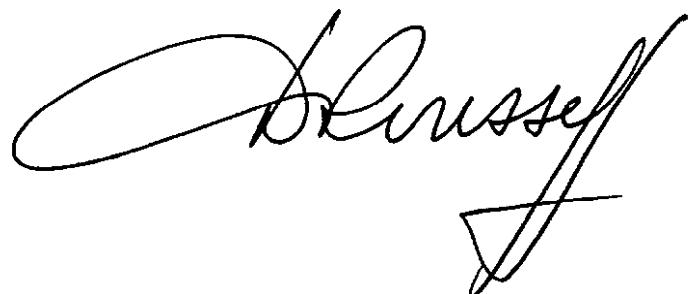


Mensagem nº 596, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 554 , de 23 de dezembro de 2011, que “Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002”.

Brasília, 23 de dezembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a diagonal line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized "D" at the beginning.

Brasília, 21 de dezembro de 2011

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) foi criado pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, com o objetivo de propiciar geração de trabalho e renda para os microempreendedores populares. A concessão desse crédito visa o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, atendimento ao tomador final dos recursos por pessoas treinadas (agentes de crédito) e manutenção desse contato durante o período do contrato para acompanhamento e orientação.

2. O Governo Federal entende que o referido programa necessita de ajustes com vistas a alcançar um número maior de beneficiários, promovendo a geração de emprego e renda a milhões de empreendedores brasileiros. Um dos entraves encontrados, atualmente, é a elevada taxa de juros aplicada a essas operações, motivada em grande parte pelos elevados custos registrados em operações de pequeno porte contratadas, em sua grande maioria, sem a exigência de garantias reais.

3. Dessa forma, com o objetivo de incentivar o aumento da oferta de crédito produtivo orientado, a União, pela proposta do art. 1º desta Medida Provisória, equalizará parte dos custos decorrentes da contratação e acompanhamento destas operações pelas instituições financeiras que praticarem taxas de juros de 8% a.a (oito por cento ao ano) ao tomador final.

4. Para isso, é necessária a alteração da Lei nº 11.110, de 2005, de forma a autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização parcial dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para cobrir os custos de orientação do crédito aos empreendedores nas operações de microcrédito produtivo orientado. A metodologia e os limites da equalização anual por instituição financeira interessada em operar com o programa serão definidos anualmente por portaria do Ministério da Fazenda, mas ficarão limitados a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) anuais.

5. Cabe destacar que a operacionalização se fará por intermédio dos bancos comerciais, múltiplos, da Caixa Econômica Federal, dos bancos de desenvolvimento e das agências de fomento, instituições que possuem capilaridade significativa no país, sendo que grande parte delas já operam com microcrédito. As demais instituições integrantes do PNMPO poderão ter acesso ao subsídio de forma indireta, por intermédio daquelas instituições, seja por meio de repasse de recursos dos bancos, por mandato (contrato de parceria com os bancos) ou repasse de operações por elas contratadas aos bancos.

6. Quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que, para o presente exercício, não haverá despesa de equalização, tendo em vista a sistemática de pagamento estabelecida para o caso. Com relação aos dois exercícios subsequentes, estão previstas despesas estimadas em R\$ 362 milhões em 2012 e em R\$ 483 milhões em 2013. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 49 da Lei nº 12.309 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011), de 9 de agosto de 2010, ao autorizar a concessão de subvenção econômica por meio de ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.

7. A urgência e relevância da medida proposta pelo art. 1º se justificam pela necessidade de implantação, no curto prazo, de ações que visem realocar recursos que atualmente estão sendo destinados ao consumo para o setor produtivo, sobretudo para pequenos e micro empreendimentos, com ênfase no crédito orientado, além de estimular a criação de trabalho e renda entre os microempreendedores.

8. A estimativa é de que, ao final de 2013, cerca de 3,5 milhões de empreendedores estejam sendo beneficiados pelas linhas de crédito desse programa.

9. No que toca aos artigos 2º a 5º ora propostos, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no uso das atribuições estabelecidas pela Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, sugere mudanças nos normativos com vistas a possibilitar o financiamento à estocagem de álcool para fins combustíveis.

10. O financiamento de estocagem de álcool combustível foi aprovado pela Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 4.353, de 30 de agosto de 2002. Com base nesses normativos, o Conselho Monetário Nacional – CMN, nas safras canavieiras referentes aos exercícios de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, autorizou as instituições financeiras a realizarem os citados financiamentos.

11. Em 2009 e 2010, por força do art. 19 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, o financiamento para estocagem de álcool combustível foi realizado com verbas administradas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o pagamento da equalização foi efetuado com recursos do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda. A regulamentação dessa medida também foi feita pelo CMN.

12. Vale destacar que os financiamentos para estocagem de álcool combustível possibilitam a redução da volatilidade de preço e contribuem para a estabilidade da oferta do produto ao longo do ano. Diante disso, pretende a ANP que tais financiamentos sejam permanentes e que as operações dessa natureza, inclusive aquelas que demandarem pagamento de equalização de taxas de juros, sejam custeadas integralmente com recursos da CIDE e de outras fontes.

13. A urgência e relevância que justificam a edição dos artigos 2º a 5º decorrem da necessidade de se estabelecer as condições de financiamento tempestivamente, com o objetivo de possibilitar o provisionamento de etanol em volume suficiente para minimizar as grandes oscilações de preços e de oferta verificadas nos períodos de safra e de entressafra, tal como ocorreu no primeiro trimestre deste ano, quando, por falta de produto, o preço do etanol combustível ficou próximo ao preço da gasolina, que, por também ser misturada com etanol anidro, teve seu preço valorado. Nesse contexto, a estocagem possibilita a retirada de produto durante a safra, época em

que os preços estão mais baixos, e o retorno do etanol ao mercado na entressafra, quando há menor oferta do produto e os preços estão mais altos. Para materializar essa proposta, torna-se indispensável dar nova redação ao caput e inserir o inciso VII no art. 3º da Lei nº 10.453, de 2002.

14. Ademais, tendo em vista que a estocagem de álcool combustível é um importante instrumento de política pública para a manutenção do equilíbrio do abastecimento e dos preços, faz-se necessário ainda autorizar a criação de linha de crédito permanente para estocagem do produto, pelo prazo de até 5 anos.

15. A propósito, quanto às despesas geradas pelos arts. 2º a 5º da medida sob análise, vale destacar que o texto legal traz somente a autorização para a criação da linha de crédito para estocagem de etanol e a possibilidade de equalização de taxas de juros, remetendo ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para definir encargos financeiros, prazos, beneficiários, volume ou fontes alternativas de recursos, entre outros. Como os custos de equalização de uma linha de crédito somente podem ser conhecidos quando forem definidos parâmetros como a fonte de recursos e seu custo de captação, os encargos financeiros e os prazos das operações, o volume total de recursos alocados e o *spread* bancário, não há como prever, neste momento, o total das despesas que serão geradas com a aprovação desta Lei. Todavia, os custos e despesas decorrentes da autorização para a concessão do financiamento e para o pagamento de subvenção pública referentes à linha de crédito aprovada por esta Medida Provisória serão explicitados por ocasião do encaminhamento ao CMN de proposta de voto contendo os parâmetros e demais condições da referida linha de crédito. A partir do voto será possível estimar e avaliar o impacto fiscal da medida e, portanto, atender aos requisitos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na LDO e na Lei Orçamentária.

16. Diante do exposto, tendo em vista a urgência e relevância dos assuntos em tela, bem como o interesse econômico e social na implantação das medidas aqui sugeridas, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Assinado por: Guido Mantega, Alexandre Antonio Tombini, Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho, Fernando Damata Pimentel e Edison Lobão

Of. nº 304/12/PS-GSE

Brasília, 15 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2012 (Medida Provisória nº 554, de 2011), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 09.05.12, que "Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado; autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível; altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado EDUARDO GOMES

Primeiro-Secretário

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica S/N, de 2012

Brasília, 7/2/2012.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, que “altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002”.

Interessado: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida medida provisória

1. Introdução

Esta nota técnica atende o art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Com base no art. 62 da Constituição Federal o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011 (MP 554/2011), que “altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002”.

Recebida no Congresso Nacional, a MP 554/2011 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. Síntese da Medida Provisória

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 213/2011 – MF/BACEN/MAPA/MDIC/MME, de 21 de dezembro de 2011, que instrui a proposição, é necessária a alteração da Lei nº 11.110, de 2005, de forma a autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização parcial dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para cobrir os custos de orientação do crédito aos empreendedores nas operações de microcrédito produtivo orientado. A metodologia e os limites da equalização anual por instituição financeira interessada em operar com o programa serão definidos anualmente por portaria do Ministério da Fazenda, mas ficarão limitados a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) anuais.

A operacionalização se fará por intermédio dos bancos comerciais, múltiplos, da Caixa Econômica Federal, dos bancos de desenvolvimento e das agências de fomento, instituições que possuem capilaridade significativa no país, sendo que grande parte delas já operam com microcrédito. As demais instituições integrantes do programa de microcrédito produtivo orientado poderão ter acesso ao subsídio de forma indireta, por intermédio daquelas instituições, seja por meio de repasse de recursos dos bancos, por mandato (contrato de parceria com os bancos) ou repasse de operações por elas contratadas aos bancos.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, os artigos 2º a 5º da Medida Provisória sugerem mudanças nos normativos com vistas a possibilitar o financiamento à estocagem de álcool para fins combustíveis, consoante as atribuições da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecidas na Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011.

O financiamento de estocagem de álcool combustível foi aprovado pela Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 4.353, de 30 de agosto de 2002. Com base nesses normativos, o Conselho Monetário Nacional – CMN, nas safras canavieiras referentes aos exercícios de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, autorizou as instituições financeiras a realizarem os citados financiamentos. Em 2009 e 2010, por força do art. 19 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, o financiamento para estocagem de álcool combustível foi realizado com verbas administradas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o pagamento da equalização foi efetuado com recursos do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda. A regulamentação dessa medida também foi feita pelo CMN.

Os financiamentos para estocagem de álcool combustível possibilitam a redução da volatilidade de preço e contribuem para a estabilidade da oferta do produto ao longo do ano. Diante disso, pretende a ANP que tais financiamentos sejam permanentes e que as operações dessa natureza, inclusive aquelas que demandarem pagamento de equalização de taxas de juros, sejam custeadas integralmente com recursos da CIDE e de outras fontes.

3. Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal. Os artigos que tratam da geração da despesa determinam:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

As despesas obrigatórias de caráter continuado são tratadas no art. 17 da LRF, que estabelece:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos

seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

De acordo com a Exposição de Motivos, as despesas da União para conceder a subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado correspondem a R\$ 362 milhões em 2012 e R\$ 483 milhões em 2013.

Quanto às despesas geradas pelos arts. 2º a 5º da medida sob análise, o texto legal traz somente a autorização para a criação da linha de crédito para estocagem de etanol e a possibilidade de equalização de taxas de juros, remetendo ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para definir encargos financeiros, prazos, beneficiários, volume ou fontes alternativas de recursos, entre outros.

Como os custos de equalização de uma linha de crédito somente podem ser conhecidos quando forem definidos parâmetros como a fonte de recursos e seu custo de captação, os encargos financeiros e os prazos das operações, o volume total de recursos alocados e o spread bancário, a Exposição de Motivos não estima o total das despesas que serão geradas com a aprovação da Medida Provisória.

A Exposição de Motivos esclarece, todavia, que os custos e despesas decorrentes da autorização para a concessão do financiamento e para o pagamento de subvenção pública referentes à linha de crédito aprovada por esta Medida Provisória serão explicitados por ocasião do encaminhamento ao CMN de proposta de voto contendo os parâmetros e demais condições da referida linha de crédito.

4. Conclusão

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes sobre a matéria.

Brasília, 3 de fevereiro de 2012.



Joaquim Ornelas Neto
Consultor

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 554, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)**

O SR. HELENO SILVA (PRB-SE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidenta, obrigado.

"Parecer apresentado em plenário pelo Relator designado para manifestar-se pela Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011".

(...)

"Relatório.

A Exma. Sra. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 596, de 2011, a Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, que autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado, bem como autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e, ainda, altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

A subvenção econômica, de que trata a MP no seu art. 1º, poderá ser concedida, nos termos da nova redação dada ao § 2º do art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005, a bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira

comercial, Caixa Econômica Federal, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, cooperativas singulares de crédito, sociedades de crédito ao microempreendedor (Lei nº 10.194, de 2001) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs (Lei nº 9.790, de 1999).

De acordo com a redação dada pela MP ora analisada ao inciso IV do citado § 2º do art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005, as demais instituições integrantes do PNMPO somente poderão beneficiar-se da subvenção concedida mediante intermediação das instituições financeiras citadas.

No seu art. 1º, a MP nº 554 define a relação das instituições financeiras beneficiárias das subvenções econômicas concedidas no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, bem assim busca dar maior transparência a essas operações.

Conforme determina a nova redação dada por esse dispositivo da MP ao § 1º do art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005, é mantido o limite de R\$ 500 milhões anuais para a concessão de subvenções econômicas no âmbito do PNMPO.

No art. 2º e seguintes, a MP nº 554 autoriza a concessão de subvenções econômicas nas operações de financiamento da estocagem de álcool combustível, sob a forma de equalização de taxas de juros, que deverá corresponder, nos termos do § 2º do mesmo artigo, '*ao diferencial (sic) entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração das instituições financeiras*'.

No art. 5º, a MP nº 554 promove as adaptações necessárias ao cumprimento do que fica nela estabelecido, no texto do art. 3º da Lei nº 10.453,

de 2002, que ‘dispõe sobre subvenções ao preço e ao transporte do álcool combustível e subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo – GLP’.

Segundo consta do *caput*, parte final, do art. 2º da MP nº 554, constituem objetivos da concessão de subvenção econômica às operações de financiamento da estocagem de álcool combustível: a redução da volatilidade dos preços e a estabilidade da oferta do álcool combustível.

A subvenção de que trata o art. 2º da medida provisória será paga, nos termos do § 2º desse artigo, com recursos da CIDE - Combustíveis (Lei nº 10.336, de 2001) e de dotações do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito.

Quanto aos financiamentos da estocagem do álcool combustível, poderão, nos termos do § 1º do art. 2º da MP, ser efetuados com recursos da CIDE - Combustíveis, da Poupança Rural (Lei nº 8.171, de 1991) e de outras fontes definidas pelo Conselho Monetário Nacional”.

(...)

“Não cabem, a nosso ver, questionamentos quanto à relevância e à urgência das medidas contidas na Medida Provisória nº 554, de 2011, consentâneas com o cenário do microcrédito produtivo orientado e da estocagem de álcool combustível em nosso País”.

(...)

“Assim sendo, julgamos terem sido cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal e na citada Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento de medidas provisórias”.

(...)

"Examinada a Medida Provisória nº 554, de 2011, verifica-se que a matéria nela tratada acarreta gastos ao Erário público, na medida em que é determinada a concessão de subvenções econômicas para equalização de taxas de juros, atendidas, em termos gerais, as normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal —, na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

A concessão de subvenção econômica pela medida provisória sob exame cumpre o que determina o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Em face dos graves problemas vividos pela cultura da cana-de-açúcar da Região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro, propomos, mediante acréscimo no art. 6º da Medida Provisória, seja concedida subvenção econômica exclusivamente para a safra 2010/2011 aos produtores independentes de cana-de-açúcar da referida região e Estado, diretamente ou por meio de suas cooperativas, no valor de R\$ 5,00 por tonelada do produto vendido às usinas de açúcar e destilarias em quantidade limitada a 10 mil toneladas por produtor, excluindo-se do recebimento desse benefício a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos consórcios ou acionistas destas.

"Estima-se que a subvenção econômica proposta, de incalculável alcance social, tem custo financeiro estimado de 65 milhões de reais, já previstos no Orçamento Geral da União e no Programa de Sustentação de Preços com Recursos das Operações Oficiais de Crédito".

Assim sendo, propomos, em anexo, Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 554, de 2011, contendo os dispositivos supracitados.

Conclusão do voto, Sra. Presidente.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade jurídica e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 554, de 2011, e das Emendas nºs 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 15, 16 e 44, pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 4 e 10 e pela inadequação à boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 12 e 42; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 554, de 2011, e das Emendas de nºs 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 15, 16 e 44.

Quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 554, de 2011, nos termos do projeto de lei de conversão anexo, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 42 e 44.

Deixamos de nos pronunciar sobre as Emendas de nºs 2, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 41, 43, 45, 46, 47, 49, 50, em virtude do seu indeferimento liminar pela Presidência da Câmara dos Deputados, bem assim sobre as Emendas de nºs 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 48, retiradas por seu autor.

Eis o relatório, Sra. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Parecer prefigido em Plenário em 09/05/2012, às 17h. 13m. 1

H. Silva

**PARECER APRESENTADO EM PLENARIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 554, DE
23 DE DEZEMBRO DE 2011**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 554, DE 2011

(Mensagem nº 148, de 26/12/2011 - CN e nº 596, de 23/12/2011 - PR)

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Héleno Silva

I - RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 596, de 2011, a Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, que autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado, bem como autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e, ainda, altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

A subvenção econômica, de que trata a MP no seu art. 1º, poderá ser concedida, nos termos da nova redação dada ao § 2º do art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005, a bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, Caixa Econômica Federal, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, cooperativas singulares de crédito, sociedades de crédito ao microempreendedor (Lei nº 10.194, de 2001) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs (Lei nº 9.790, de 1999).

De acordo com a redação dada pela MP ora analisada ao inciso IV do citado § 2º do art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005, as demais instituições integrantes do PNMPO somente poderão beneficiar-se da subvenção concedida mediante intermediação das instituições financeiras citadas.

No seu art. 1º, a MP 554 define a relação das instituições financeiras beneficiárias das subvenções econômicas concedidas no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, bem assim busca dar maior transparência a essas operações. Conforme determina a nova redação dada por esse dispositivo da MP ao § 1º do art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005, é mantido o limite de R\$ 500 milhões anuais para a concessão de subvenções econômicas no âmbito do PNMPO.

No art. 2º e seguintes, a MP 554 autoriza a concessão de subvenções econômicas nas operações de financiamento da estocagem de álcool combustível, sob a forma de equalização de taxas de juros, que deverá corresponder, nos termos do § 2º do mesmo artigo, "ao diferencial (*sic*) entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração das instituições financeiras".

No art. 5º, a MP 554 promove as adaptações, necessárias ao cumprimento do que fica nela estabelecido, no texto do art. 3º da Lei nº 10.453, de 2002, que "dispõe sobre subvenções ao preço e ao transporte do álcool combustível e subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo - GLP".

Segundo consta do *caput*, parte final, do art. 2º da MP 554, constituem objetivos da concessão de subvenção econômica às operações de financiamento da estocagem de álcool combustível: a redução da volatilidade dos preços e a estabilidade da oferta do álcool combustível.

A subvenção de que trata o art. 2º da MP será paga, nos termos do § 2º desse artigo, com recursos da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 2001) e de dotações do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito.

Quanto aos financiamentos da estocagem de álcool combustível, poderão, nos termos do § 1º do art. 2º da MP, ser efetuados com recursos da CIDE-Combustíveis, da Poupança Rural (Lei nº 8.171, de 1991) e de outras fontes definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Foram oferecidas à Medida Provisória nº 554, de 2011, cinquenta Emendas, das quais as de nºs 34 a 40, e 48, tiveram sua retirada requerida pelo Autor, enquanto que as de nºs 2, 14, 17 a 31, 41, 43, 45, 46, 47, 49 e 50 forma liminarmente indeferidas pela Presidência da Casa, por versarem matéria estranha à Medida Provisória em apreço. As demais Emendas, de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 42 e 44, são analisadas no Voto a seguir.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, submetendo-as de imediato ao exame do Congresso Nacional.

Não cabem, a nosso ver, questionamentos quanto à relevância e à urgência das medidas contidas na MP nº 554, de 2011, consentâneas com o cenário do microcrédito produtivo orientado e da estocagem de álcool combustível em nosso País.

A admissibilidade da MP depende, além da observância dos mencionados pressupostos constitucionais de relevância e urgência, do atendimento ao estabelecido no Regimento Comum do Congresso Nacional.

Nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva

Mensagem e documento expondo a motivação do ato, rito cumprido pelo Poder Executivo, que encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 554, de 2011, por meio da Mensagem nº 596, de 23 de dezembro de 2011, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 213, de 21 de dezembro de 2011.

Assim sendo, julgamos terem sido cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal e na citada Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento de medidas provisórias.

Nos termos postos, as razões descritas parecem suficientes para justificar a admissibilidade da Medida Provisória nº 554, de 2011.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O teor da MP no 554, de 2011, não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (art. 24, 1) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, 1).

A Medida Provisória em apreço não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às cinquenta Emendas oferecidas à MP sob exame, as de nºs 34 a 40, e 48, tiveram sua retirada requerida por seu Autor e deferida pela Presidência da Casa.

Além disso, com fundamento no art. 4º, § 4º, da citada Resolução nº 1, de 2002-CN, combinado com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram liminarmente indeferidas pela Presidência da Casa, por versarem matéria estranha à Medida Provisória nº 554, de 2011, conforme apontado no Relatório acima, as Emendas nºs 2, 14, 17 a 33, 41, 43, 45, 46, 47, 49 e 50.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP no 554, de 2011.

No que diz respeito às Emendas apresentadas, entendemos que atendem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

as de nºs 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 15, 16, e 44. As Emendas nºs 4 e 10 apresentam vício de constitucionalidade, enquanto que a redação dada às Emendas nºs 1, 10, 12 e 42 carece de requisitos essenciais à boa técnica legislativa.

A Emenda nº 1, que propõe a dispensa da exigência de "*devedor secundário ou indiretos, avalistas ou fiadores*" para o pagamento das subvenções a que se refere a MP, apresenta falha redacional: no comando inicial refere-se a acréscimo de § 4º ao art. 1º da própria MP, porém do exame de sua redação resulta claro pretender acrescentar § 5º ao art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005.

A Emenda nº 4, que visa a tornar obrigatório o encaminhamento ao Congresso Nacional de relatórios trimestrais sobre a concessão das subvenções de que trata a MP, segundo nosso entendimento, busca subtrair competência constitucional do Tribunal de Contas da União. De fato, nos termos da Constituição Federal, constitui competência do TCU, como órgão Auxiliar do Congresso Nacional, exigir a documentação de que trata a Emenda, examiná-la, apontar responsáveis por eventuais irregularidades e estabelecer as sanções administrativas estipuladas em sua Lei Orgânica.

A Emenda nº 10 propõe que o Ministério da Fazenda divulgue e envie trimestralmente ao Congresso Nacional relatório sobre as operações de que trata o art. 4º-A, que, não tendo sido especificado, presume-se que seja da Lei nº 11.110, de 2005. Esta Emenda, além do vício de constitucionalidade já apontado com relação à Emenda nº 4, apresenta, em seu comando inicial, redação que não atende à boa técnica legislativa.

A Emenda nº 12 visa a condicionar a concessão de subvenção econômica de que trata a MP, destinada ao microcrédito produtivo orientado, à regularidade fiscal, trabalhista, perante o BACEN e à comprovação de contratação de portadores de deficiência (art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991). Sob o aspecto redacional, esta Emenda não atende à boa técnica legislativa, pois, além de apresentar comando inicial na forma de art. 1º, propõe, impropriamente, acréscimo de art. 4º-D ao art. 1º da MP.

A Emenda nº 42 visa a acrescentar art. 4º-D à Lei nº 11.110, de 2005, para autorizar o refinanciamento de operações de microcrédito produtivo orientado, pactuadas, em termos mais desfavoráveis ao tomador, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005. Quanto à técnica legislativa, a Emenda apresenta falhas, como

fazer constar do seu comando que o art. 1º da MP 554 adiciona art. 4º-D à Lei nº 11.110, de 2005, quando, na verdade, é a Emenda que pretende fazê-lo, e referir-se à MP como "proposta", quando se sabe que esta entra em vigor, com força de lei, na data de sua publicação. Além disso, utiliza expressões imprecisas, como empréstimos "em aberto" e taxas de juros "muito elevadas".

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à adequação financeira e orçamentária, há que considerar o disposto no §1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, que "dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", nos seguintes termos:

"§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Examinada a MP nº 554, de 2011, verifica-se que a matéria nela tratada acarreta gastos ao erário público, na medida em que é determinada a concessão de subvenções econômicas para equalização de taxas de juros, atendidas, em termos gerais, as normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

A concessão de subvenção econômica pela Medida Provisória sob exame cumpre o que determina o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como consta da mencionada Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 213, de 2011, quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal é estimada a realização de despesas no montante de R\$ 362 milhões, em 2012, e de R\$ 483 milhões, em 2013.

Ainda nos termos da EMI citada *"os custos e despesas decorrentes da autorização para a concessão do financiamento e para o pagamento de subvenção"*

pública referentes à linha de crédito aprovada por esta Medida Provisória serão explicitados por ocasião do encaminhamento ao CMN de proposta de voto contendo os parâmetros e demais condições da referida linha de crédito".

Nos exercícios seguintes, as despesas correspondentes deverão ser previstas no Plano Plurianual 2012-2015, bem como nos projetos das respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

Quanto às Emendas, que tiveram sua admissibilidade reconhecida, não se evidenciam óbices à sua aprovação, no que diz respeito à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 554, de 2011, trata de providências legais que se revestem dos requisitos de mérito, sendo efetivas, oportunas e convenientes, inteiramente consentâneas com as necessidades do microcrédito produtivo orientado e da estocagem de álcool combustível em nível nacional, ao garantir recursos financeiros da União para concessão de subvenções econômicas indispensáveis ao bom andamento dessas importantes atividades, vitais para a economia nacional.

Justifica a EMI, que acompanha a MP, caracterizar-se a urgência e a relevância desta, no que tange ao art. 1º, que trata do microcrédito produtivo orientado, "pela necessidade de implantação, no curto prazo, de ações que visem realocar recursos que atualmente estão sendo alocados ao consumo para o setor produtivo, sobretudo para pequenos e micro empreendimentos, com ênfase no crédito orientado, além de estimular a criação de trabalho e renda entre os microempreendedores".

Quanto à urgência e relevância da edição dos arts. 2º a 5º da MP, que tratam da concessão de subvenção econômica para o financiamento da estocagem de álcool combustível, argumenta, pertinentemente o Executivo haver "necessidade de se estabelecer as condições de financiamento tempestivamente, com o objetivo de possibilitar o provisionamento de etanol em volume suficiente para minimizar as grandes oscilações de preços e de oferta verificadas nos períodos de safra e entressafra".

Nos termos do item 14 da citada EMI, que acompanha a MP nº 554, "tendo em vista que a estocagem de álcool combustível é um importante instrumento de

política pública para a manutenção do equilíbrio do abastecimento e dos preços, faz-se necessário ainda autorizar a criação de linha de crédito permanente para estocagem do produto, pelo prazo de 5 anos".

Entendemos, portanto, ser a MP sob exame de indiscutível relevância para o fomento da atividade produtiva e para a garantia da estocagem do álcool combustível, indispensável ao suprimento estável do mercado brasileiro.

Julgados presentes os requisitos de conveniência e oportunidade para a aprovação da MP nº 554, passamos ao exame do mérito das Emendas nºs 3, 5 a 9, 11, 13, 15, 16 e 44, cuja admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa julgamos, conforme análise acima exposta, terem sido atendidas:

Emenda nº 3:

Objeto: altera a redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005, a fim de determinar que, na concessão da subvenção econômica, seja utilizado pregão eletrônico.

Análise: julgamos não ser conveniente a fixação, no nível de lei, de aspecto operacional próprio de regulamento, como é o caso do mecanismo licitatório a ser utilizado, de que trata na Emenda nº 3.

Emenda nº 5:

Objeto: determina que o CMN defina os beneficiários de menor porte preferenciais para obtenção de financiamentos destinados à estocagem de álcool combustível.

Análise: a priorização pretendida pela Emenda parece não coadunar-se com os objetivos fixados no art. 2º da MP, especialmente tendo em conta o elevado porte das operações de estocagem do combustível.

Emenda nº 6:

Objeto: veda o financiamento de que trata o art. 2º a empresas condenadas por utilização de trabalho escravo.

Análise: trata-se de matéria regulada em legislação específica, razão pela qual deveria conter, na sua parte final a pertinente ressalva: "sem prejuízo das demais cominações legais".

Emenda nº 7:

Objeto: acrescenta a regularidade fiscal e trabalhista aos critérios e condições estabelecidos no art. 3º, para concessão dos financiamentos a que se refere o art. 2º.

Análise: no que tange ao mérito, a exigência de regularidade trabalhista, para os efeitos da aplicação da lei consectária da MP, haveria de estar definida no corpo da Emenda.

Emenda nº 8:

Objeto: assegura taxa de juros máxima de 8% ao ano ao tomador final, nas operações de microcrédito produtivo orientado, de que trata o art. 4º-A da Lei 11.110, de 2005, alterado pelo art. 1º da MP.

Análise: a matéria de que trata a Emenda já é objeto de regulamento, além do que a fixação de taxa de juros em lei constitui prática que não se reveste do requisito de conveniência.

Emenda nº 9:

Objeto: assegura prioridade no pagamento da subvenção econômica de que trata a MP às instituições financeiras que possuam programas de microcrédito produtivo orientado especiais para idosos e pessoas com deficiência.

Análise: examinada a Emenda quanto ao mérito, verifica-se que a determinação legal de obrigatoriedade de instituição de programas creditícios específicos para determinados grupos populacionais, deixa de atender aos requisitos de conveniência e oportunidade para sua aprovação, tendo em vista que a proliferação de privilégios na obtenção dos financiamentos poderia provocar o desvirtuamento do PNMPO e seu mau funcionamento.

Emenda nº 11:

Objeto: sujeita o infrator, no caso de aplicação irregular ou de desvio de recursos provenientes das subvenções de que trata a MP, à pena de "devolução, em quíntuplo" do montante recebido.

Análise: quanto ao mérito, deve ser considerado o caráter confiscatório de que se reveste a pena pretendida, bem como o possível descumprimento dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade; acresçase que, quanto à técnica legislativa, a Emenda contém falhas, ao grafar §, quando se refere a artigo, e ao deixar de grafar entre aspas o texto cuja modificação propõe.

Emenda nº 13:

Objeto: determina ao Ministério da Fazenda que divulgue relatório anual sobre operações de financiamento a que se refere o art. 2º da MP (estocagem de álcool combustível).

Análise: a transparência e o controle das operações de financiamento a que se refere a Emenda encontra-se já plenamente assegurada pelas normas em vigor, razão pela qual entendemos que a aprovação do dispositivo proposto nada acrescentaria no sentido de aprimorar os mecanismos existentes.

Emenda nº 15:

Objeto: prioriza o atendimento das pessoas com deficiência na concessão dos financiamentos para microcrédito produtivo orientado beneficiados com subvenções econômicas, de que trata a MP.

Análise: examinada a Emenda quanto ao mérito, entendemos - da mesma forma como já nos pronunciamos quanto à Emenda nº 9 - que a determinação legal de obrigatoriedade de instituição de programas creditícios específicos para determinados grupos populacionais deixa de atender aos requisitos de conveniência e oportunidade para sua aprovação, pois poderia provocar o desvirtuamento do PNMPO e seu mau funcionamento.

Emenda nº 16:

Objeto: facilita a concessão de subvenção econômica a programas de microcrédito produtivo orientado, elaborados em conjunto com Estados e Municípios.

Análise: quanto ao mérito, a aprovação da Emenda parece-nos inócuas - e, portanto, contraindicadas -, pois nada acrescenta à atual regulamentação da matéria, tendo em vista que a faculdade nela prevista já assiste às instituições financeiras.

Emenda nº 44:

Objeto: acrescenta art. 1º-A à Lei nº 9.478, de 1997, a fim de estabelecer diretrizes socioambientais para produção e estocagem de biocombustíveis.

Análise: ainda que se ocupe de matéria efetivamente atinente à estocagem de álcool combustível, tratada na MP nº 554, entendemos carecer a Emenda do requisito de oportunidade, indispensável à sua aprovação quanto ao mérito.

DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Em face dos graves problemas vividos pela cultura da cana-de-açúcar na Região Nordeste e no Estado do Rio de Janeiro, propomos, mediante acréscimo de art. 6º à Medida Provisória, seja concedida subvenção econômica, exclusivamente para a safra 2010/2011, aos produtores independentes de cana-de-açúcar da referida Região e Estado, diretamente ou por meio de suas cooperativas, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada do produto vendido às usinas de açúcar e destilarias, em quantidade limitada a dez mil toneladas por produtor, excluindo-se do recebimento desse benefício a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas.

Estima-se que a subvenção econômica proposta, de incalculável alcance social, tem custo financeiro estimado em R\$ 65 milhões, já previstos no Orçamento Geral da União - OGU, no Programa de Sustentação de Preços com Recursos das Operações Oficiais de Crédito.

Assim sendo, propomos, em anexo, Projeto de Lei de Conversão da MP nº 554, de 2011, contendo o dispositivo supracitado.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, votamos:

i) pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 554, de 2011, e das Emendas nºs 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 15, 16 e 44, pela constitucionalidade das Emendas nºs 4 e 10, pela inadequação à boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 12 e 42;

ii) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 554, de 2011, e das Emendas nºs 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 15, 16 e 44;

iii) quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 554, de 2011, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 42 e 44;

iv) deixamos de nos pronunciar sobre as Emendas nºs 2, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 41, 43, 45, 46, 47, 49 e 50, em virtude de seu indeferimento liminar pela Presidência da Câmara dos Deputados, bem assim sobre as Emendas nºs 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 48, retiradas por seu Autor.

Deputado HELENO SILVA

Relator

MEDIDA PROVISÓRIA N° 554, DE 2011 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 11, DE 2012

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado, autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 4º-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* fica limitada a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano.

§ 2º A subvenção de que trata o *caput* será concedida:

I - às instituições financeiras relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

II - aos bancos de desenvolvimento;

III - às agências de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; e

IV - às instituições elencadas nos incisos 1 e III do § 6º do art. 1º, desde que por intermédio e responsabilidade dos agentes referidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

§ 3º O pagamento da subvenção de que trata o *caput* deste artigo, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira recebedora da subvenção, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º A equalização de parte dos custos de que trata o *caput* corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado.

§ 5º Cabe ao Ministério da Fazenda:

I - estabelecer os critérios a serem observados pelas instituições financeiras nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III - respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira; e

IV - divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida, por instituição financeira, indicando, no mínimo, e desde que satisfeita a exigência constante do § 6º, o valor total da subvenção, o valor médio da equalização de juros praticada e o número de beneficiários por instituição financeira e por Unidade da Federação.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

"Art. 4º-B. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964." (NR)

"Art. 4º-C. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Lei." (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, com os objetivos de reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta do produto.

§ 1º Os financiamentos de que trata o *caput* poderão ser efetuados com recursos:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - LIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

II - da Poupança Rural, de que trata o inciso III do *caput* do art. 81 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e

III - de outras fontes, a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 2º A equalização da taxa de juros corresponde ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração das instituições financeiras, e será paga com recursos:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - LIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 2001; e

II - de dotações do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito.

§ 3º Nos financiamentos realizados com recursos da Poupança Rural, a equalização da taxa de juros poderá ser compensada mediante a utilização de fator de ponderação, na forma definida pelo CMN.

§ 4º A autorização para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento para estocagem de álcool combustível fica limitada a cinco anos, contados da publicação oficial desta Lei.

§ 5º O pagamento da equalização fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira oficial federal, para fins de liquidação de despesa.

Art. 3º O CMN, com base em sugestão do Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool - CIMA, estabelecerá as condições e critérios para a concessão dos financiamentos de que trata o art. 2º, devendo, no mínimo, definir:

- I - os beneficiários;
- II - o volume anual de recursos;
- III - os prazos dos financiamentos e a forma de amortização;
- IV - os encargos financeiros;
- V - as instituições financeiras operadoras;
- VI - a remuneração das instituições financeiras; e
- VII - as garantias mínimas a serem exigidas.

Art. 4º O Ministério da Fazenda definirá a metodologia para a concessão da equalização das taxas de juros de que trata o art. 2º.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º As medidas de política econômica referidas no art. 2º visam a assegurar a estabilidade do setor produtivo, reduzir a volatilidade de preço e contribuir para a estabilidade da oferta do produto e serão criadas por ato do Poder Executivo, a seu exclusivo critério, compreendendo, entre outras, as seguintes:

.....

V - financiamento à estocagem do produto, com ou sem opção de compra;

VI - financiamento para a emissão de Cédulas de Produto Rural - CPR, nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; e

VII - pagamento da equalização de taxas de juros nos financiamentos destinados à estocagem de álcool combustível." (NR)

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2010/2011, para os produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no *caput* deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias da região Nordeste ou do Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II - a subvenção será de R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a dez mil toneladas por produtor, em toda a safra 2010/2011;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2012, referente à produção efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2010, sendo que, para a produção do Estado do Rio de Janeiro, será considerada a produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2010, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado HELENO SILVA
Relator

Alteração do parecer profissional em Plenário, encaminhada em
09/05/2012, às 17h.50 min.

de compra;

VI - financiamento para a emissão de Cédulas de Produto Rural - CPR, nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; e

VII - pagamento da equalização de taxas de juros nos financiamentos destinados à estocagem de álcool combustível." (NR)

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2010/2011, para os produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro.

que desenvolvem suas atividades na área de atuação das
§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias da Região Nordeste ou do Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II - a subvenção será de R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a dez mil toneladas por produtor, em toda a safra 2010/2011;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2012, referente à produção efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2010, sendo que, para a produção do Estado do Rio de Janeiro, será considerada a produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2010, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial.

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA,
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 554, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA
APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)**

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - Em discussão.

Para falar a favor da matéria, com a palavra o Deputado Rubens Bueno, do PPS. (*Pausa.*)

Com a palavra o Deputado Eduardo Sciarra. (*Pausa.*)

O SR. ONYX LORENZONI (DEM-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidenta, quero apenas solicitar a distribuição do relatório, porque a informação que recebi da Assessoria é que pode ter havido modificações naquilo que foi originalmente acessado. Portanto, precisamos desta informação: se houve ou não modificação em relação ao relatório anterior.

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - Vamos perguntar ao Relator.

O SR. ONYX LORENZONI - Ontem foi apresentado um texto e, pelo que se pôde observar da leitura, tem que se consultar o Relator sobre se existem alterações. Se existirem, é preciso distribuir o texto, para que possamos avaliá-lo.

A senhora há de concordar comigo, pois não se pode ter um texto ontem e outro diferente hoje.

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - Com certeza.

Eu consultaria o Relator. (*Pausa.*)

O SR. ONYX LORENZONI - Poderíamos suspender a sessão por alguns minutos, até que se distribua o relatório.

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - Eu o consultaria primeiro, para que ele dissesse se há alteração.

Sr. Relator, o Deputado Onyx Lorenzoni está fazendo uma pergunta: se houve alteração no relatório de ontem em relação ao relatório que o senhor acabou de ler.

O SR. ONYX LORENZONI - Deputado Heleno Silva, o PLV é o mesmo de ontem?

O SR. HELENO SILVA (PRB-SE. Sem revisão do orador.) - Sim. Não houve acordo com o PMDB para votarmos o Pró-Frota, que nós queríamos incluir em nosso relatório. Portanto, para não criarmos problemas de natureza regimental, retiramos o Pró-Frota.

O SR. ONYX LORENZONI - Sim, mas foi retirada uma parte do relatório de ontem. Então, tem que ser distribuído o relatório com essa subtração.

O SR. HELENO SILVA - Estou distribuindo, Deputado Onyx.

O SR. ONYX LORENZONI - Muito obrigado, Sr. Relator.

O SR. ALBERTO MOURÃO (PSDB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Relator, V.Exa. poderia, então, ler o PLV na íntegra, para tomarmos conhecimento?

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - Solicito ao Relator que apresente o seu relatório, para que tiremos cópia. Informo que vamos suspender a sessão por 10 minutos.

O SR. ONYX LORENZONI - Cinco minutos são suficientes.

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - Cinco minutos são suficientes?

O SR. ONYX LORENZONI - Porque só um artigo foi modificado, Sra. Presidente. Com 5 minutos, resolvemos.

O SR. HELENO SILVA (PRB-SE. Sem revisão do orador.) - Foi só um artigo.

O SR. ONYX LORENZONI - É o art. 6º, não é, Relator?

O SR. HELENO SILVA - É o art. 6º.

O SR. ONYX LORENZONI - Correto. Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - Então, apenas uma página teria que ser alterada? Todos estão com o relatório?

O SR. ONYX LORENZONI - Sim, mas o de ontem. Temos que ter o de hoje.

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - Não. Houve modificação em apenas uma página. É dessa que vamos tirar cópia e entregar a todos, para que possam falar sobre o relatório e discuti-lo.

O SR. ONYX LORENZONI - Obrigado, Sra. Presidente.

O SR. HELENO SILVA - Foi pela supressão, Deputado Onyx Lorenzoni.

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - A sessão está suspensa por 5 minutos.

(A sessão é suspensa.)

.....

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - Para falar contrariamente, Deputado Domingos Sávio

O SR. DOMINGOS SÁVIO (PSDB-MG. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidenta, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, todos que nos acompanham aqui na Câmara Federal, pela *TV Câmara*, eu me inscrevi preocupado já com o que é prática nas medidas provisórias.

Em princípio, eu já tenho dificuldade com medidas provisórias, porque elas tomam o lugar do Parlamento. Mas nós compreendemos que são um instrumento, em alguns aspectos, necessário, em outros, usado de forma abusiva, atropelando o processo democrático. Aqui, mais uma vez, percebe-se isso.

Mas eu vou me ater ao tema especificamente e dizer por que nós entendemos que da maneira como está, não podemos e não devemos votar.

Eu faço um apelo à atenção do nobre Relator. E aqui eu destaco: o Deputado Héleno tem uma história brilhante e tem, a cada momento, nos surpreendido não com uma novidade, mas com uma constância na sua competência, no seu espírito de negociação. Ele buscou aperfeiçoar a medida provisória, é verdade, mas há ainda algo a ser feito.

E eu faço aqui um apelo ao Relator, para que nós possamos, num processo de entendimento, votar essa medida provisória que tem alguns aspectos positivos e trata especialmente da questão do financiamento do setor sucroalcooleiro, que é importante para todo o País, não só para quem produz, mas para quem consome.

Mas ela trata de um aspecto que também é importante, de, em algum momento, atender diretamente ao produtor de cana, porque não se vai ter produção de álcool ou de açúcar se não houver gente produzindo cana. Não é verdade, Deputado Héleno?

E nós sabemos que a produção de cana no Brasil é histórica, é importante e tem um polo muito forte no Nordeste, que nós entendemos como justo o apoio. Mas é importante também que reconheçamos que ela está em todo o Brasil, ou que o consumo está em todo o Brasil e que nós precisamos incrementar a produção. No Rio, foi lembrado, há pequenos produtores.

Eu me refiro a um subsídio que o Relator apresentou como uma forma de protegermos o produtor de cana em determinada circunstância e que está alcançando, no seu relatório, o Nordeste e o Rio de Janeiro. A princípio, o Espírito Santo e mesmo essa parte foi suprimida.

Eu entendo que é essencial, até por uma questão de justiça e ao seu perfil, Deputado Heleno, que nós tenhamos o Estado do Espírito Santo e o Estado de Minas gerais contemplados nesta propositura.

Porque, senão, vejamos, o Estado do Espírito Santo tem boa parte do seu território coberto pela área da SUDENE. A área da SUDENE foi criada pelos mesmos princípios que norteiam uma atenção diferenciada que se dá ao Nordeste. A Superintendência do Nordeste é o que, afinal? Agora nós vamos regulamentar um subsídio e excluir Minas Gerais, excluir o Espírito Santo? Não faz o menor sentido isso!

Portanto tenho absoluta convicção de que isso pode ter escapado ao nobre Relator no momento de apresentar o seu relatório final.

Faço o apelo, neste momento em que estamos prontos para a votação, na qual me posiciono contra, de caminharmos para o entendimento em benefício de todo o setor sucroalcooleiro, dos produtos brasileiros, obviamente dando sequência à propositura do Governo.

Mas se nós teremos incentivo no Nordeste, se nós teremos incentivo no Rio de Janeiro, não abriremos mão de que também os Estados do Espírito e de Minas Gerais, que são áreas ligadas à SUDENE e que produzem cana, também sejam contemplados. Trata-se de questão de justiça, tratamento de isonomia. É o apelo que faço ao nobre Relator.

Caminharemos então para o entendimento e, tenho convicção, todos ganham. O Governo evitará aqui um confronto desnecessário, e poderemos, sim, votar a medida provisória, Sra. Presidenta.

Muito obrigado.

O SR. CESAR COLNAGO (PSDB-ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, já conversei com o Relator e quero fazer um apelo a S.Exa. Minas Gerais e Espírito Santo são produtores de cana. Eles pulam o Espírito Santo e vão para o Rio de Janeiro. Na hora de tirar o *royalty*, tiram dos dois. Na hora de tirar o ICMS da importação, tiram do Espírito Santo. Agora, não o incluem. Nós temos uma área do Nordeste, da SUDENE, temos pequenos plantadores, aos milhares, na Paineiras, no sul, perto de Campos, no norte, na região da Bahia. Tiram, exatamente, o Espírito Santo e Minas Gerais.

Quero fazer um apelo ao Hélio, nós, da bancada do Espírito Santo, não só do meu partido, de todos os partidos, também dos mineiros, para não excluí-los. Fazemos parte da SUDENE, temos problemas de seca, temos problemas de enchente, da mesma forma que o Brasil. Daqui a pouquinho, nós vamos pedir para desanexar o Espírito Santo do Brasil. Eu acho que vai ser o jeito, porque tiram o petróleo, tiram o ICMS de importação, agora pulam o

Espírito Santo, vão para o Rio de Janeiro, e não respeitam nosso Estado. Será que a Presidente Dilma não gosta do Espírito Santo?

(O microfone é desligado.)

O Espírito Santo não poder perder 1 bilhão do ICMS, 600 milhões dos *royalties*, e agora não tem nenhum benefício para os pequenos produtores.

Eu não estou pedindo aos megaempresários da região de cana, são pequenos produtores agrupados em cooperativas, que também é a realidade de Minas Gerais.

Faço um apelo, pelo amor de Deus, que incluam o Espírito Santo nesse projeto. Em Minas Gerais, região da SUDENE, região em que a precipitação pluviométrica não chega a mil, tem seca, tem problemas na região norte. Este Parlamento tem que olhar isso.

Será que é porque a nossa bancada só tem 10 Deputados. Será que é isso? Só porque os nossos vizinhos, Deputado Garotinho, são poderosos ou economicamente ou em população ou em tamanho regional? Olha a Bahia, Minas e o Espírito Santo. Mas é que Minas também está sofrendo. Eu quero pedir pelos mineiros, porque os mineiros pediram pelos capixabas.

Quero apelar, implorar que inclua Espírito Santo nessa medida provisória.

O SR. PAULO FOLETO (Bloco/PSB-ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Deputada Rose, eu gostaria de perguntar ao Relator — no relatório anterior havia o Espírito Santo — se agora não seria possível incluir a região do Espírito Santo que está incluída na SUDENE, que é vítima, tanto quanto o Nordeste, dos problemas, e a mesma região de Minas Gerais.

Quero saber se seria possível incluir toda a região da SUDENE na medida provisória, no relatório do Deputado.

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - Com a palavra o Relator, Deputado Heleno Silva.

O SR. HELENO SILVA (PRB-SE. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, dado o apelo dos Parlamentares, que nós entendemos como justo, estamos incluindo toda região da SUDENE. Nós entendemos que é a região mais sofrida deste País e necessita do estímulo por parte do poder público.

Então, sendo assim, a região de Minas Gerais e a região do Espírito Santo fazem parte da SUDENE. Não o Estado na sua totalidade, mas a região da SUDENE.

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - Pois não. Chegaram à Mesa algumas colocações do Deputado Dr. Jorge Silva e do Deputado Lelo Coimbra.

O SR. HELENO SILVA - Já falei com S.Exa., Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - Pode perguntar diretamente ao Relator; é melhor.

O SR. LELO COIMBRA - Deputado Heleno Silva.

O SR. HELENO SILVA - Sim, senhor.

O SR. LELO COIMBRA (PMDB-ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - A SUDENE, no caso do Espírito Santo, incorpora metade do Estado, até a Região Norte. Nós temos uma região canavieira importante, que é a região litorânea, região sul, que está esperando. E há iniciativa, inclusive, de minha autoria. Mas é interesse de toda a bancada. É uma preocupação de toda a bancada de que essa região canavieira do sul e litorânea sul sejam incorporadas. E eles não estão na SUDENE e fazem parte do Espírito Santo.

Então, que o Espírito Santo, como um todo, possa ser incorporado nessa medida, como uma medida justa, necessária e equitativa em relação ao Espírito Santo, em relação aos danos que nós sofremos, muito bem citados e relatados pelo Deputado Cesar Colnago, na sua manifestação anterior.

É uma questão de justiça e de grande importância para todos nós. Queremos que V.Exa. o incorpore como legítima reivindicação do nosso Estado e da nossa bancada.

O SR. HELENO SILVA - Eu acho justo o seu pleito, mas corro o risco de ter o relatório vetado pelo Governo. Eu cedi ao apelo de Minas Gerais, do Espírito Santo, de V.Exa., do seu colega, da Presidenta; nós ampliamos para a região da SUDENE e eu não me sinto seguro em aprovar o relatório nesta Casa e ter a sanção por parte do Governo.

Prefiro ampliar para toda a região da SUDENE que planta cana. Acho isso justo e entendo que o Governo pode sancioná-la.

O SR. DOMINGOS SÁVIO (PSDB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Nobre Deputado Heleno Silva, como já dizia em meu pronunciamento, V.Exa. tem sido exemplo. Em todos os momentos em que relatou medidas provisórias e outros projetos teve esse espírito democrático.

O SR. HELENO SILVA - Obrigado.

O SR. DOMINGOS SÁVIO - É claro que eu, na mesma linha dos colegas do Espírito Santo, desejo ver todo o território de Minas Gerais incorporado, a exemplo do que está ocorrendo com o Nordeste. Quero louvar a sua iniciativa.

O SR. HELENO SILVA - Obrigado.

O SR. DOMINGOS SÁVIO - A inclusão da área da SUDENE de Minas Gerais já atende, pelo menos em parte, à defesa que faço daquele Estado. Mas registro que meu desejo é ver toda a área territorial de Minas Gerais contemplada, porque temos produção de cana no Triângulo Mineiro, no sul, no centro. Essa produção é importante para o País e não só para os mineiros, porque o álcool, o açúcar, não só para o mercado interno, como para a exportação, são fundamentais para o País. E o produtor precisa ser apoiado para continuar produzindo.

O SR. ONOFRE SANTO AGOSTINI (PSD-SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Não dá para incluir Santa Catarina também, Relator?

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - Eu gostaria que o Relator concluisse o parecer final, para que possamos encerrar a discussão.

O SR. HELENO SILVA (PRB-SE. Sem revisão do orador.) - Art. 6º Fica autorizado a conceder subvenção econômica referente à safra passada para os produtores independentes da cana-de-açúcar na área de atuação da SUDENE do Estado do Rio de Janeiro.

Cedendo ao apelo dos Deputados, acrescentei isso em meu relatório.

O SR. LELO COIMBRA (PMDB-ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, é possível que esse texto não seja votado hoje, para que o Relator tente, com o Governo, incorporar outra parte do Estado? Não temos condições de explicar, no Espírito Santo, por que um pedaço é beneficiado e o outro não.

A SRA. PRESIDENTA (Rose de Freitas) - O Relator acabou de dar o parecer dele sobre o que foi colocado em plenário.

MPV 554/2011

Medida Provisória

Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Autor
Poder Executivo

Apresentação
26/12/2011

Ementa

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação
09/05/2012 PLENÁRIO (PLEN)
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 554-A/2011) (PLV 11/12).

Último Despacho
29/02/2012 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados

Outros Documentos

| | | |
|--------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------|
| Avulsos e Publicações (1) | Requerimentos (3) | Legislação Citada (1) |
| Pareceres, Substitutivos e Votos (2) | Ofícios (0) | Indexação (1) |
| Emendas (50) | Espelho Comissão Especial (0) | Histórico de Apensados (0) |
| Destaques (0) | Relat. Conf. Assinaturas (0) | Questões de Ordem Relacionadas (0) |
| Recursos (3) | | |

Andamento

26/12/2011 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

26/12/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 02/02/2012 a 07/02/2012.
Comissão Mista: 02/02/2012 a 15/02/2012.
Câmara dos Deputados: 16/02/2012 a 29/02/2012.
Senado Federal: 01/03/2012 a 14/03/2012.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 15/03/2012 a 17/03/2012.
Sobrestar Pauta: a partir de 18/03/2012.
Congresso Nacional: 02/02/2012 a 01/04/2012.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 02/04/2012 a 31/05/2012.

28/12/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Retificação publicada no DOU de 28/12/2011.

14/02/2012 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI

Designado Relator, Dep. Heleno Silva (PRB-SE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

15/02/2012 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual n. 4340/2012, pelo Deputado Heleno Silva (PRB-SE), que: "Requer retirada de Emendas à MPV 554/11".

28/02/2012 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 596/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória n. 554/2011, que 'Altera a Lei n. 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que

estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei n. 10.453, de 13 de maio de 2002".

28/02/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação inicial no DCD do dia 29/02/2012

29/02/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício n. 71/2012, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da MPV 554/11. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 50 (cinquenta) emendas e que a Comissão Mista não se instalou. Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

29/02/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação do despacho no DCD do dia 01/03/2012

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

05/03/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Deferido o Req. 4.340/12, conforme despacho no seguinte teor: "Defiro, nos termos do art. 104 c/c com o art. 114, VII, do RICD, o pedido de retirada das Emendas ns. 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 48, de autoria do Deputado Heleno Silva, à MPV n. 554/11. Publique-se".

06/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

07/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPVs 549 e 550, de 2011, itens 01 e 02 da pauta, com prazo encerrado.

12/03/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 554/11: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c/c art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas 2, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 41, 43, 45, 46, 47, 49 e 50, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida na Questão de Ordem n. 478/2009. Publique-se. Oficie-se".

13/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

14/03/2012 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Requerimento n. 4614/2012, pelo Deputado Alfredo Kaefer (PSDB-PR), que: "Requer a apreciação pelo Plenário de recurso contra a decisão proferida pela Presidência de indeferimento liminar à tramitação da emenda nº 33, apresentada à Medida Provisória nº 554, de 2011, com pedido preliminar de reconsideração pela Presidência".

14/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

20/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

21/03/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Apresentação do Requerimento n. 4694/2012, pelo Deputado Luis Carlos Heinze (PP-RS), que: "Requer a apreciação de recurso pelo Plenário contra indeferimento de emendas apresentadas à MP 554/2011".

27/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

28/03/2012 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD) n. 124/2012, pelo Deputado Luis Carlos Heinze (PP-RS), que: "Requer a apreciação de recurso pelo Plenário contra indeferimento de emenda 31 apresentada à MP 554/2011".

Apresentação do Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD) n. 125/2012, pelo Deputado Luis Carlos Heinze (PP-RS), que: "Requer a apreciação de recurso pelo Plenário contra indeferimento de emenda 32 apresentada à MP 554/2011".

28/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Retirada de pauta, de ofício.

28/03/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado no Req. 4.694/12: "Preliminarmente, indefiro o pedido de reconsideração, vez que a decisão desta Presidência que indeferiu as Emendas n. 31 e n. 32, apresentadas à Medida Provisória n. 554/2011, foi corretamente fundamentada no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c.c. art. 125 do RICD, e na decisão

adotada pela Presidência da Câmara dos Deputados ao resolver a Questão de Ordem nº 478/2009. Nego seguimento ao recurso, tendo em vista que o mesmo possui mais de um objeto. Publique-se. Oficie-se".

Despacho exarado no Req. 4.614/12: "Preliminarmente, indefiro o pedido de reconsideração, vez que a decisão desta Presidência que indeferiu a Emenda n. 33, apresentada à Medida Provisória n. 554/2011, foi corretamente fundamentada no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c.c. art. 125 do RICD, e na decisão adotada pela Presidência da Câmara dos Deputados ao resolver a Questão de Ordem nº 478/2009. Numere-se como Recurso e submeta-se ao Plenário, nos termos dos dispositivos mencionados e da decisão da Presidência da Câmara proferida à Questão de Ordem supracitada. Publique-se. Oficie-se".

28/03/2012 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Recurso n. 127/2012, pelo Deputado Alfredo Kaefer (PSDB-PR), que: "Recurso contra a decisão proferida pela Presidência, de indeferimento liminar à tramitação da Emenda nº 33, apresentada à Medida Provisória nº 554/2011, com pedido preliminar de reconsideração".

03/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 549/2011, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

10/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

11/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 551/2011, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

17/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

18/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

24/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

02/05/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Votação do Requerimento do Dep. Décio Lima, na qualidade de Líder do PT, que solicita preferência para apreciação da MPV 555/2011, item 2, sobre os demais itens da pauta.

Aprovado o Requerimento.

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

08/05/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

09/05/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Votação do Requerimento da Dep. Iriny Lopes, na qualidade de Líder do PT, que solicita que a pauta seja apreciada na seguinte ordem: MPV nº 558/12, item 4, e MPV 554/12, item 1, renumerando-se os demais itens.

Encaminhou a Votação o Dep. Zé Geraldo (PT-PA).

Retirado o Requerimento.

Rejeitado o Recurso nº 124/12, contra o indeferimento liminar da Emenda nº 31.

Rejeitado o Recurso nº 125/12, contra o indeferimento liminar da Emenda nº 32.

Rejeitado o Recurso nº 127/12, contra o indeferimento liminar da Emenda nº 33.

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Hélio Silva (PRB-SE), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 15, 16 e 44; pela inconstitucionalidade das Emendas nº 4 e 10; pela inadequação à boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 12 e 42; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas nos 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 15, 16 e 44; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 42 e 44. (As Emendas de nºs 2, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 41, 43, 45, 46, 47, 49 e 50 foram indeferidas liminarmente e as Emendas de nºs 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 48 foram retiradas pelo autor).

Discutiram a Matéria: Dep. Eduardo Sciarra (PSD-PR), Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Amauri Teixeira (PT-BA) e Dep. Anthony Garotinho (PR-RJ).

Parecer Reformulado pelo Relator, Dep. Heleno Silva (PRB-SE), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.

Encerrada a discussão.

Prejudicado o Requerimento dos Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 4 e 10, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Em consequência, as Emendas de nºs 4 e 10 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 554, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, ressalvados os destaques.

Votação da Emenda nº 3, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).

Rejeitada a Emenda.

Votação da Emenda nº 15, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminhou a Votação o Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ).

Verificação da votação, solicitada pelos Deputados Otavio Leite, na qualidade de Líder do PSDB, Maurício Quintella Lessa, na qualidade de Líder do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB, e Chico Alencar, Líder do PSOL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitada a Emenda nº 15. Sim: 183; não: 188; abstenção: 01; total: 372.

Votação da Emenda nº 16, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminhou a Votação o Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ).

Rejeitada a Emenda.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Heleno Silva (PRB-SE).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 554-A/2011) (PLV 11/12).

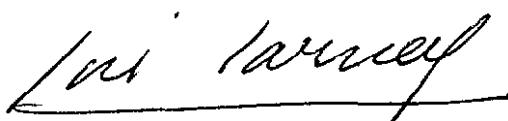
09/05/2012 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 11/2012, pelo Deputado Heleno Silva (PRB-SE), que: "Altera a Lei n. 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei n. 10.453, de 13 de maio de 2002".

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 10, DE 2012**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 554**, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2011, que “Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 26 de março de 2012



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 554

| | |
|---|---|
| Publicação no DO | 26-12-2011 |
| Designação Prevista da Comissão | 3-2-2012 (SF) |
| Instalação Prevista da Comissão | 6-2-2012 |
| Emendas | até 7-2-2012 |
| Prazo na Comissão | 2-2-2012 a 15-2-2012 (14º dia) |
| Remessa do Processo à CD | 15-2-2012 |
| Prazo na CD | 16-2-2012 a 29-2-2012 (15º ao 28º dia) |
| Recebimento previsto no SF | 29-2-2012 |
| Prazo no SF | 1º-3-2012 a 14-3-2012 (42º dia) |
| Se modificado, devolução à CD | 14-3-2012 |
| Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD | 15-3-2012 a 17-3-2012 (43º ao 45º dia) |
| Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de | 18-3-2012 (46º dia) |
| Prazo final no Congresso | 1º-4-2012 (60 dias) |
| (*) Prazo prorrogado | 31-5-2012 |
| (*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 10, de 2012 – DOU (Seção 1) de 27-3-2012. | |

MPV Nº 554

| | |
|---------------------------------|----------|
| Votação na Câmara dos Deputados | 9-5-2012 |
| Leitura no Senado Federal | |
| Votação no Senado Federal | |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

.....
II - a importância exata a pagar;

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....
Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeito à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a política agrícola.

Art. 81. São fontes de recursos financeiros para o crédito rural:

III - caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas;

LEI N° 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994.

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

LEI N° 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

LEI N° 10.453, DE 13 DE MAIO DE 2002.

Dispõe sobre subvenções ao preço e ao transporte do álcool combustível e subsídios ao preço do gás líquido de petróleo - GLP, e dá outras providências.

Art. 2º As subvenções aos preços ou ao transporte do álcool combustível de produção nacional serão concedidas diretamente, ou por meio de convênios com os Estados, aos produtores ou a suas entidades representativas, inclusive cooperativas centralizadoras de vendas, ou ainda aos produtores da matéria-prima, por meio de medidas de política econômica de apoio à produção e à comercialização do produto.

Art. 3º As medidas de política econômica referidas no art. 2º visam a assegurar a estabilidade do setor produtivo, reduzir a volatilidade de preço e contribuir para a estabilidade da oferta do produto e serão criadas por ato do Poder Executivo, a seu exclusivo critério, compreendendo, entre outras, as seguintes: (Redação dada pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

I – equalização de custos de produção da matéria-prima;

II - aquisição e venda de álcool combustível;

III - instrumentos de apoio ao escoamento da produção, por meio de prêmios a serem pagos até o limite definido pelo volume de produção própria;

IV - oferta antecipada de garantia de preços por meio de promessa de compra e venda futura de álcool, cabendo ao interessado exercer ou não a opção de entrega do produto;

V - financiamento à estocagem do produto, com ou sem opção de compra; (Redação dada pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

VI - financiamento para a emissão de Cédulas de Produto Rural - CPR, nos termos da Lei no 8.929, de 22 de agosto de 1994; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

VII - pagamento da equalização de taxas de juros nos financiamentos destinados à estocagem de álcool combustível. (Incluído pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

.....

LEI N° 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.110, de 2005)

I - os tomadores dos recursos deverão ser:

a) pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;

b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou

c) pessoas físicas de baixa renda selecionadas por outros critérios; e

II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o caput para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com

deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.613, de 2012)

LEI N° 11.110, DE 25 DE ABRIL DE 2005.

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.

§ 6º Para os efeitos desta Lei, são instituições de microcrédito produtivo orientado:

I - as cooperativas singulares de crédito;

III - as sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e

Art. 4º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias reais, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para

contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

§ 1º A subvenção de que trata o **caput** fica limitada a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano. (Redação dada pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

§ 2º A subvenção de que trata o **caput** será concedida: (Redação dada pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

I - às instituições financeiras relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003; (Incluído pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

II - aos bancos de desenvolvimento; (Incluído pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

III - às agências de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; e (Incluído pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

IV - às instituições elencadas nos incisos I e III do § 6º do art. 1º, desde que por intermédio e responsabilidade dos agentes referidos nos incisos I a III do **caput** deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

§ 3º O pagamento da subvenção, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira recebedora da subvenção, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

§ 4º A equalização de parte dos custos de que trata o **caput** corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

§ 5º Caberá ao Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

I - estabelecer os critérios a serem observados pelas instituições financeiras nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção; (Incluído pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção; (Incluído pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

III - respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira; e (Incluído pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

IV - divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida, por instituição financeira, indicando, no mínimo, e desde que satisfeita a exigência constante do § 6º, o valor total da subvenção, o valor médio da equalização de juros praticada e o número de beneficiados por instituição financeira e por Unidade da Federação. (Incluído pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

§ 5º As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

Art. 4º-B. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (Redação dada pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

Art. 4º-C. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 554, de 2011)

Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PNMPO.

Publicado no **DSF**, de 16/05/2012.